



**Conselho Regional dos Representantes Comerciais
no Estado do Espírito Santo
CORE-ES**

Processo Administrativo nº 43/2023

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

***Obra nas instalações físicas
Sede do Core-ES***

Vitória/ES, 18 de agosto de 2023.



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo CORE-ES

Estudo Técnico Preliminar de Contratação

1. Da Introdução do Estudo

O Estudo Técnico Preliminar tem por objetivo identificar e analisar os cenários para o atendimento da demanda que consta no Documento de Formalização da Demanda, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III - requisitos da contratação; IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo CORE-ES

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

2. Da Descrição da Necessidade da Contratação, Considerado o Problema a Ser Resolvido Sob a Perspectiva do Interesse Público

Criado em consonância com a Lei nº 4.886/65, o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo, Autarquia Federal *Sui Generis*, foi instalado no Espírito Santo em 8 de fevereiro de 1966.

Entre suas responsabilidades, o Conselho promove o registro profissional e supervisiona a profissão de representação comercial no Espírito Santo, zelando pelo cumprimento da Lei.

O Core-ES disciplina, fiscaliza, expede carteiras profissionais, organiza e mantém os registros dos Representantes Comerciais, presta assessoria jurídica, cadastra oportunidades com empresas fornecedoras e prestadoras de bens, serviços e produtos e promove palestras de interesse para o desenvolvimento dos Representantes Comerciais.

Por ser uma autarquia, é dotada de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, não recebendo nenhuma verba governamental.

A fiscalização do Conselho é voltada para a defesa da sociedade, tendo em vista que busca garantir o exercício da profissão, em razão das competências impostas aos Conselhos. É importante destacar que essas competências são desempenhadas em atenção aos princípios constitucionais que regem a administração pública, que são: a legalidade, a imparcialidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

A autarquia é administrada por uma diretoria, eleita por votação a cada três anos pelos Representantes Comerciais registrados no Core-ES.

O Conselho é formado por uma Diretoria Executiva, por uma Comissão Fiscal e por Suplentes. Anualmente, tem sua gestão auditada pelo Confere e fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

O Core-ES é um órgão que atua em defesa da sociedade espírito-santense, mantendo-se em sincronia com as exigências legais, buscando atualizar e aprimorar suas ações.

O Conselho está sediado na Praia do Canto, em Vitória, no seguinte endereço: Rua Desembargador Sampaio, nº 40, Edifício Top Center, CEP 29.055-250.

Ocorre que, com o crescimento exponencial do Regional e o aumento de demandas iniciou-se a necessidade de expandir as instalações físicas do Conselho.



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo CORE-ES

Desta forma, o Core-ES que, atualmente desenvolve suas atividades no 8º andar do citado endereço, adquiriu o 7º andar do mesmo edifício para a almejada e necessária expansão física e iniciou o trâmite, através de certame público, para a contratação de funcionários para o desenvolvimento das atividades finalísticas, que a cada dia está aumentando.

Além da necessidade de aumentar a estrutura física para cumprimento de demandas, no intuito de se promover eventos institucionais educativos e preventivos, é preciso construir auditório capaz de comportar tais eventos e reuniões deliberativas da diretoria que decidem assuntos de interesse da categoria, afastando a necessidade de aluguéis para o aludido fim.

A obra¹ destinada à sede do Conselho atenderá o Regional em si e a sociedade quando será possível ampliar o escopo das atividades finalísticas bem como se criar espaço suficiente que comporte também os próprios Representantes Comerciais, no atendimento às suas demandas.

3. Da Demonstração da Previsão da Contratação Anual - Alinhamento com o Planejamento da Administração

Anualmente, através do Plano de Trabalho, o Core-ES relaciona metas de forma sistêmica e compatível com a estrutura organizacional e financeira do Regional, norteando as ações da administração durante o exercício seguinte.

O objeto deste Estudo Técnico Preliminar possui previsão no programa de nº 11 no que compete a ampliação da estrutura física e administrativa das instalações do Regional, buscado a integração das instalações atuais com o novo espaço adquirido localizado no andar inferior, objetivando a ampliação dos setores, criação de auditório, banheiros adaptados, local destinado a consumo de alimentos e vestiário para funcionários.

Além disso, o citado programa inclui a revisão das instalações elétricas e hidráulicas dos imóveis do Regional, bem como a aquisição de mobília necessária.

Desta forma, a contabilidade em orçamento previu as seguintes informações quanto dotação orçamentária: 6.2.2.1.1.02.01.01.003 - Estudos e Projetos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e 6.2.2.1.1.02.01.01.002 - Reformas no valor de R\$ 605.000,00 (seiscentos e cinco mil reais).

4. Dos Requisitos da Contratação e Análises

Os requisitos da contratação são as condições indispensáveis para a solução atender à pretensão contratual, tais como a indicação da natureza do serviço, se continuado ou não, os padrões mínimos de qualidade, os critérios de sustentabilidade, dentre outros.

¹ "Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel"



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo CORE-ES

Exemplos de requisitos que poderão ser exigidos a depender do objeto: critérios, práticas de sustentabilidade (tais como certificados ambientais) e certificados na especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada; tempo mínimo de garantia técnica e serviços que devem estar inclusos na garantia; necessidade de serviço de instalação acompanhado do objeto, exigência de amostra e metodologia de análise, etc.

Entretanto, para que se possa definir quais são estas condições indispensáveis para a obra, revisão das instalações elétricas e hidráulicas dos imóveis do Regional, bem como a aquisição de mobília necessária deve-se realizar previamente a natureza da contratação, conhecimento técnico para delimitação de tais requisitos em todas as suas etapas.

Isto porque, a obra pública é considerada toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem público. Ela pode ser realizada de forma direta, quando a obra é feita pelo próprio órgão ou entidade da Administração, por seus próprios meios, ou de forma indireta, quando a obra é contratada com terceiros por meio de licitação. Neste caso, são autorizados diversos regimes de contratação.

A conclusão de obra pública é evento que depende de uma série de etapas, que se iniciam muito antes da licitação propriamente dita e se constituem em passos fundamentais para a garantia de sucesso do empreendimento. O cumprimento ordenado dessas etapas leva à obtenção de um conjunto de informações precisas que refletirão em menor risco de prejuízos à Administração.

Além dos procedimentos que, comumente são exigidos em processos de compras e contratação de serviços no ambiente público, quando se trata de obras e serviços de engenharia a Legislação vigente prevê etapas específicas e técnicas que devem ser seguidas pelas Entidades.

A Lei nº 5.194/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo estabelece que os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico **quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.**

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artºgº anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo CORE-ES

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Além disso, para caracterizar o vínculo entre os autores dos projetos básicos, executivo e o contratante, deve ser providenciada a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

Sobre este assunto, o TCU já se manifestou pela necessidade de que o órgão contratante: “colha a assinatura dos responsáveis por cada etapa do projeto básico (caderno de especificações, de encargos, plantas, orçamentos etc.)”, como forma de evidenciar autorias e atribuir responsabilidades.

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação **mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição; III - **evitar** contratações com **sobrepreço** ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - **incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável**. Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de **gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios** e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

Assim, visando a manutenção da lisura de todo o processo e a fim de minimizar erros, sempre que a administração não dispuser de alguém hábil fática e legalmente para a fiscalização do objeto, o poder de contratar uma empresa especialista para auxiliá-lo se transforma em um dever.

Importante destacar que é obrigatória a execução da fase de Planejamento da Contratação, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de: I - Inexigibilidade; II - Dispensa de licitação ou licitação dispensada; III - Criação ou adesão à Ata de Registro de Preços, e outros.

Para a estruturação do processo administrativo de Obras Públicas a Administração deverá elaborar o **Estudo Técnico Preliminar** que caracterizará o interesse público envolvido e o problema a ser resolvido, além de eleger a melhor solução, com possíveis soluções e dar base para o elemento técnico instrutor.

Neste instrumento deve ser descrita a necessidade, demonstração da previsão do plano de contratações anual, requisitos da contratação, estimativa das quantidades, análise de alternativas possíveis, estimativa de valor, descrição da solução como um todo, justificativa para o parcelamento ou não, demonstrativo do resultado pretendido, providências prévias a serem adotadas pela administração, contratações correlatas e/ou interdependentes, impactos ambientais e medidas mitigadoras, posicionamento conclusivo.



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo CORE-ES

O processo que contempla a edificação de obra, inclusive prevê: elemento técnico instrutor, anteprojeto, projeto básico ou executivo e termo de referência que é o documento necessário para a contratação de bens e serviço.

Termo de Referência: Definição do Objeto (Incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação); Fundamentação da contratação (Consiste na referência aos ETPs correspondentes) ou Descrição da solução como um todo (Deve ser considerado todo o ciclo de vida do objeto); Requisitos da contratação (Exigências de diversas ordens a serem atendidas e Modelo de execução do objeto (Consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento); Modelo de gestão do contrato (Descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade); Critérios de medição e de pagamento; Forma e critérios de seleção do fornecedor; Estimativas do valor da contratação (Com (1) preços unitários referenciais, (2) memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte, (3) parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e cálculos) e Adequação orçamentária.

Anteprojeto de Engenharia: Peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico.

Os elementos do anteprojeto se traduzem nas demonstrações e justificativas com indicação de programa de necessidades, avaliação da demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado.

Deve ser previsto as condições de solidez, segurança e durabilidade, prazo de entrega, estética do projeto arquitetônico com traçado geométrico ou projeto da área de influência.

Além disso, deve-se conter parâmetros para adequação ao interesse público, tais como economia na utilização, facilidade de execução, impacto ambiental e acessibilidade.

Não podendo esquecer da proposta de concepção da obra ou serviço de engenharia, projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção, levantamento topográfico e cadastral, pareceres de sondagem e memorial descritivo para estabelecer padrões mínimos com elementos da edificação, componentes construtivos e materiais de construção.

Projeto Básico traduz-se como: “Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.”

Dentre os elementos do projeto básico estão os levantamentos topográficos e cadastrais, sondagem e ensaio geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais, demais dados e levantamentos necessários.



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo CORE-ES

Além disso, é nesta fase que é realizado o levantamento soluções técnicas globais e localizadas com projetos arquitetônicos e complementares.

Outrossim, o documento deve promover as identificações de tipos de serviços a serem executados, materiais, equipamentos a para obra e suas especificações, assegurar os melhores resultados, segurança executiva na utilização do objeto e identificação dos riscos e os perigos identificáveis.

Não obstante a isto, as informações para estudo e definição devem conter os métodos construtivos, instalações provisórias, condições organizacionais para a obra sem frustrar o caráter competitivo com demonstração e subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra que contenha programação, estratégia de suprimentos, normas de fiscalização, indicação de orçamento detalhado do custo global da obra e outros dados necessários.

O projeto executivo é um conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O Decreto de nº 11.246/2022 regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 19. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: I - gestão de contrato - a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

II - fiscalização técnica - o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa;

III - fiscalização administrativa - o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento;

IV - fiscalização setorial - o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação do objeto ocorrer



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo CORE-ES

concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um órgão ou uma entidade.

§ 1º As atividades de gestão e de fiscalização dos contratos deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática e exercidas por agentes públicos, por equipe de fiscalização ou por agente público único, assegurada a distinção das atividades.

§ 2º A distinção das atividades de que trata o § 1º não poderá comprometer o desempenho das ações relacionadas à gestão do contrato.

*§ 3º Para fins da fiscalização setorial de que trata o inciso IV do **caput**, o órgão ou a entidade poderá designar representantes para atuarem como fiscais setoriais nos locais de execução do contrato.*

Art. 20. Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional para a execução das atividades de gestão e de fiscalização dos contratos, de que trata o art. 19, editado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Logo, dada a necessidade de conhecimento técnico sobre o objeto do serviço que está sendo prestado é possível contratar terceiros para assistir e subsidiar as fases do processo administrativo licitatório, inclusive os fiscais de contrato.

Art. 26. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e para subsidiar os fiscais de contrato nos termos do disposto neste Decreto, será observado o seguinte: I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e II - a contratação de terceiros não eximirá o fiscal do contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 27. O gestor do contrato e os fiscais técnico, administrativo e setorial serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno vinculados ao órgão ou à entidade promotora da contratação, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato, conforme o disposto no art. 15.

Inclusive, para fins de fiscalização de obra deve-se abarcar a observância dos encargos trabalhistas e previdenciárias.

O Decreto-Lei de nº 5.452/1943 que aprova a Consolidação das leis do Trabalho dispõe que, quando se tratar de obras, o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro

*Art. 455 - Nos contratos de subempreitada **responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.** Parágrafo único - Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra*



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo CORE-ES

o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas, para a garantia das obrigações previstas neste artigo.

A Lei 14.133/2021 que trata de Licitações e Contratos Administrativos disciplina sobre este tema nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

A Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

Desta forma, a Administração poderá, inclusive, em contrato exigir medidas dispostas no Art. 121 da Lei 14.133/2021.

***Art. 121.** Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. § 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo. § 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado. § 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas: I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas; II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato; III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada; IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado; V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador. § 4º Os valores depositados na conta vinculada a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo são absolutamente impenhoráveis. § 5º O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

Inclusive, conforme Art. 2º da Instrução Normativa de nº 06/2018 que dispõe obrigações sobre cláusulas assecuratórias de direitos trabalhistas quando da execução indireta de obras públicas, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, nos instrumentos convocatórios e contratuais referentes à execução de obras públicas terão no mínimo, das seguintes cláusulas:

I - Exigência de que, durante a execução contratual, exista o cumprimento de Acordo, Dissídio, Convenção Coletiva ou equivalente, relativo à categoria profissional abrangida no contrato bem como da legislação em vigor;



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo CORE-ES

II - Estabeleça a possibilidade de rescisão do contrato por ato unilateral e escrito da contratante e a aplicação das penalidades cabíveis para os casos do não pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas, bem como pelo não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos empregados da contratada que efetivamente participarem da execução do contrato;

III - Exigência da indicação de preposto da contratada para representá-la na execução do contrato, nos termos do art. 68 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV - Exigência que a contratada assegure aos seus trabalhadores ambiente de trabalho, inclusive equipamentos e instalações, em condições adequadas ao cumprimento das normas de saúde, segurança e bem-estar no trabalho;

V - Exigência da observância dos preceitos da legislação sobre a jornada de trabalho, conforme a categoria profissional.

Ainda conforme a mencionada Instrução Normativa, caso não seja apresentada a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

Além disso, não havendo quitação das obrigações por parte da contratada no prazo de quinze dias, **a contratante poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato.**

Para fins de fiscalização do cumprimento da Instrução Normativa, a contratante deverá solicitar, mensalmente, por amostragem, que a contratada apresente os documentos comprobatórios das obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados alocados na execução da obra, em especial, quanto:

I - ao pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

II - à concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

III - à concessão do auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde, quando for devido;

IV - aos depósitos do FGTS; e

V - ao pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato.

Além disso, poderá ser solicitado pela Contratante, por amostragem, aos empregados da contratada, que verifiquem se as contribuições previdenciárias e do FGTS estão ou não sendo recolhidas em seus nomes, por meio da apresentação de extratos.

A fiscalização por amostragem tem por objetivo permitir que todos os empregados tenham tido seus extratos avaliados ao final de um ano da contratação e em caso de indício de irregularidade no cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, os fiscais ou gestores de contratos deverão oficializar os órgãos responsáveis pela fiscalização.



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo CORE-ES

O disposto na citada Instrução Normativa também se aplica às subcontratações e cessões de contratos.

Assim, a administração Pública, Autarquia Federal **não está isenta das devidas fiscalizações quanto o cumprimento da legislação trabalhista dos empregados inerentes aos serviços da obra.**

Outrossim, há Cartilha do TCU - Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas, como observações a serem seguidas.

Sendo uma Autarquia fiscalizada pelo Tribunal de Conta da União - TCU é essencial ter conhecimento de seus posicionamentos quanto a realização de obras.

Desta forma, em pesquisas realizadas, identificou-se a existência de um documento chamado: “Obras Públicas: Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas”, uma publicação do Tribunal de Contas da União (TCU) que se destina a oferecer orientação aos órgãos e entidades da Administração Pública quanto aos procedimentos a serem adotados na execução de obras, desde a licitação até a construção, passando pela elaboração de projetos e pela respectiva fiscalização.

Neste documento, é reforçado que as etapas incluídas na fase preliminar à licitação são de fundamental importância para a tomada da decisão de licitar. Elas têm o objetivo de identificar necessidades, estimar recursos e escolher a melhor alternativa para o atendimento dos anseios da sociedade local. Passar para as demais fases de uma licitação sem a sinalização positiva da viabilidade do empreendimento – obtida na etapa preliminar – pode resultar no desperdício de recursos públicos pela impossibilidade de execução da obra, por dificuldades em sua conclusão ou efetiva futura utilização.

Art. 45. [...] a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público [...]

Antes de iniciar o empreendimento, o órgão deve levantar suas principais necessidades, definindo o universo de ações e empreendimentos que deverão ser relacionados para estudos de viabilidade. Esse é o programa de necessidades. Em seguida, é necessário que a Administração estabeleça as características básicas de cada empreendimento, tais como: fim a que se destina, futuros usuários, dimensões, padrão de acabamento pretendido, equipamentos e mobiliários a serem utilizados, entre outros aspectos. Deve-se considerar, também, a área de influência de cada empreendimento, levando em conta a população e a região a serem beneficiadas.

Do mesmo modo, precisam ser observadas as restrições legais e sociais relacionadas com o empreendimento em questão, isto é, deve ser cumprido o Código de Obras Municipal.

5. Estimativa das Quantidades e Análise De Alternativas Possíveis



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo CORE-ES

O Core-ES estabeleceu as suas principais necessidades que deverão ser solucionadas com o projeto e execução da obra almejada, sendo elas:

I - Integração das instalações atuais com o novo espaço adquirido localizado no andar inferior (7º andar), objetivando a ampliação dos setores com a reestruturação do espaço físico destinada à acomodação dos Colaboradores harmonizando os dois andares (**7º e 8º andar**) que conta com os seguintes setores atualmente no **8º andar**: **a)** Fiscal; **b)** Cobrança; **c)** Jurídico; **d)** Registro; **e)** Comunicação; **f)** TI; **g)** Assessoria de Gestão; **h)** Presidência;

II - Criação de auditório para cinquenta pessoas que poderá funcionar também como sala de reuniões;

III - Recepção;

IV - Dois banheiros adaptados com vestiário;

V - Arquivo;

VI - Local destinado a consumo de alimentos (copa e refeitório, respeitando as condições exaradas pela IN 24 - Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho);

Considerando que a obra a ser executada é interna e não refletirá em mudanças estruturais no prédio, solicitamos à Síndica do Edifício onde está situado o Regional o Estatuto que regulamenta o seguinte:

Art. 22. As obras e reparos das unidades, deverão ser executadas no horário de 19:00 (dezenove) horas à zero hora, excetuando o caráter de emergência, quando deverá ser comunicado imediatamente à administração do edifício, para informação a05 demais condôminos.

Art. 23. A carga descarga com utilização dos elevadores, só se processará no horário de 07:00 às 09:00 horas e de 19:00 às 22:00 horas.

Parágrafo único. Aos sábados e domingos obras; reparos; serviços, cargas e descargas, poderão ser feitas nos seguintes horários: SABADOS - das 13:00 às 20:00 horas; DOMINGOS das 08:00 às 18:00 horas; fixado para os feriados o horário de domingo.

Art. 24. A carga a descarga destinada a obra poderá ser feita no horário das 06:00 às 22:00 horas, respeitadas as normas de trânsito e de postura do município de Vitória/ES.

Art. 25. Qualquer alteração na instalação elétrica, hidráulica ou sanitária da unidade autônoma, deverá ser precedida de consulta à planta respectiva a fim de evitar instalações do edifício. danos as

Art. 26. É defeso a qualquer condomínio alterar a externa da fachada do edifício.

Diante de todo o exposto, concluo que inicialmente, a fim de garantir que o processo de contratação licitatório tenha o cumprimento de suas fases preliminares, mantendo a lisura de



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo CORE-ES

todo o processo e a fim de minimizar erros ou atrasos, sempre que a administração não dispuser de alguém hábil fática e legalmente para a fiscalização do objeto, o poder de contratar uma empresa especialista para auxiliá-lo se transforma em um dever.

No caso concreto, estamos tratando da necessidade de se contratar assessoramento em **serviço de engenharia**. Lei nº 14.133/2021 define em seu art. 6º que serviço de engenharia é: *“toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, **intelectual** ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de **arquiteto e engenheiro** ou de técnicos especializados, que compreendem: a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens; b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso”*.

Com o exarado serviço garantiremos a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

Outrossim, evitaremos contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos e incentivaremos a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 a Entidade implementará processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos.

Isto porque, para contratação e efetivação da obra, dentre as exigências legais existe a contratação integrada que é licitada com elementos de anteprojeto e prevê o desenvolvimento do projeto básico e executivo pelo contratado, enquanto a contratação semi-integrada é licitada com projeto básico, com posterior desenvolvimento do projeto executivo pelo contratado, ambas modalidades necessitam de elementos técnicos disponíveis pela Administração.

No que tange a contratação integrada, temos que esta é um novo regime de execução de obras e serviços de engenharia que integra as responsabilidades pela elaboração do projeto básico e pela execução da obra, em oposição ao modelo tradicional, presente na Lei n. 8.666/1993, que separa essas duas atribuições.

O Anteprojeto como peça técnica que subsidia o Projeto Básico quando a administração optar pela contratação integrada, oportunidade em que a empresa fará o Projeto Básico e a Administração deverá nortear a elaboração deste, através do Anteprojeto (para dar subsídio ao Projeto Básico). **Dessa forma o documento anexo ao Edital será o anteprojeto (confeccionado pela Administração).**



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo CORE-ES

O Anteprojeto deverá conter elementos que subsidiem o Projeto Básico, como: Justificativa/necessidade, público alvo, visão global dos investimentos; Definições do nível do serviço desejado: Condições de solidez, segurança e durabilidade; **Prazo de entrega; Estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência**, quando cabível; Parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, da facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade; **Proposta de concepção da obra/serviço de engenharia**; Projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta; **Levantamento topográfico e cadastral; Pareceres de sondagem; Memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção contendo os padrões mínimos para a contratação.**

Projeto Básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação. Ele é elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei (artigo 6º, XXV, da Lei 14.133).



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo CORE-ES

Quanto o Projeto Executivo temos que este é o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes, capazes de ensejar um contrato célere e efetivo de mão de obra.

6. Do Posicionamento Conclusivo

Diante todo o exposto, venho através deste estudo técnico preliminar, propor mediante posicionamento conclusivo, antes as justificativas expostas, a contratação de Assessoramento técnico de arquiteto ou engenheiro civil dotado de conhecimento específico para viabilizar o desenvolvimento de Estudo Preliminar, Anteprojeto de arquitetura de interiores, consultoria e acompanhamento do processo licitatório dos projetos executivos complementares, avaliação dos projetos recebidos e acompanhamento da obra mediante emissão de pareceres e assistência técnica.

É o Estudo Técnico Preliminar.


Fernanda Ingrid Pianca
Assessora de Gestão do Core-ES
OAB/ES 27.605